finanças
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

CENTRO ESTUDOS FISCAIS

PARECER

Assunto: Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

1 - A nova Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega visa substituir a Convenção celebrada entre o Governo de Portugal e o Governo da Noruega para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o capital, assinada em 24 de Junho de 1970, a qual cessará os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção.

2 - O texto da nova Convenção reflecte a evolução registada, ao longo de cerca de 40 anos, pelos sistemas fiscais de ambas as Partes, bem como as alterações mais significativas verificadas no Modelo de Convenção da OCDE sobre o Rendimento e o Património, designadamente no âmbito da troca de informações e da assistência em matéria de cobrança de impostos.

3 - Para além da referida actualização, as alterações de maior relevo introduzidas no texto da nova Convenção são as que se prendem nomeadamente com a eliminação dos impostos sobre o património do âmbito da Convenção, a redução das taxas de tributação na fonte dos dividendos e juros, a extensão do conceito de estabelecimento estável, a inserção de um novo artigo sobre actividades *offshore* em conexão com a prospecção e a exploração do leito do mar, do subsolo e respectivos recursos naturais e a supressão da referência ao crédito de imposto fictício ("*tax sparing credit*").

Rua da Alfândega nº 5, 1º, Lisboa - 1100 - 016 Tél: (+351) 351 21 885 43 Fax: (+351) 351 21 888 78 57
Email: Cef@dgci.min-finances.pt www.e-finances.gov.pt

finanças
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

4 - A celebração desta Convenção representa um contributo importante para tornar mais favorável o enquadramento fiscal das relações económicas entre os dois países, propiciando a intensificação das trocas comerciais e dos fluxos de investimento, bem como facilitando a circulação de capitais, de tecnologia e de pessoas.

Lisboa, em 31 de Março de 2011

A Directora

(Maria dos Prazeres Lousa)

MNE - DSE- E/ nº 14545/2009 de 20-03-2009 16:47

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

DEC
23.03.09

Miguel Almeida e Sousa
Sub-Director Geral

Exmº Senhor
Subdirector-Geral
Da Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos
Palácio das Necessidades
Largo do Rilvas
1399 – 030 Lisboa

N/Ref.
02.06
Proc. n.º 1805/2009
Of. n.º 3370 2009.03.17

Assunto: Parecer sobre o texto, em preparação, duma Convenção para evitar a Dupla Tributação entre Portugal e a Noruega.

Com referência ao ofício dessa Direcção-Geral - DEC n.º367 de 26.02.2009 sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª cópia do Parecer 17/2009 emitido pela CNPD em 16.03.2009, no âmbito do pedido formulado.

Com os melhores cumprimentos

S45

DEC

A Secretária da CNPD

(Isabel Cristina Cruz)

MM

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc 1805/2009

PARECER Nº 17 /2009

I) Introdução

A Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicita Parecer à CNPD sobre o texto, em preparação, duma Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e a Noruega, designadamente acerca do respectivo artigo 26º, sobre "*Troca de informação*".

II) Posição geral da Noruega quanto à protecção de dados pessoais

A Noruega, apesar de não pertencer à UE, está vinculada pela Directiva 95/46/CE.

A Noruega pertence, com efeito, à Área Económica Europeia (EEA), criada por Acordo de 1992. E a Directiva 95/46/CE foi formalmente integrada naquele Acordo em 25/6/99.

No que concerne, pois, aos dados pessoais abrangidos pela Directiva 95/46/CE, a circulação deles entre Portugal e a Noruega é livre, nos termos do respectivo artigo.

Acresce que a Noruega possui uma lei de protecção de dados pessoais, de 1999, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2001. Para a respectiva aplicação dispõe de uma entidade independente ("*Datatilsynet*").

É certo que, no teor do texto em análise (precisamente no artigo 26º, nº 2) figura uma expressão – "*... persons or authorities ... concerned with ... the enforcement or prossecution in respect of*" – que sugere a sua aplicabilidade para além do âmbito da Directiva 95/46/CE.

Com efeito, a tradução da referida expressão por "*procedimentos declarativos ou executivos*" não parece a mais ajustada.

"*Enforcement*" melhor se traduziria por "*realização coerciva*" e "*prosecution*" por "*perseguição*" (pelo MP), "*acusação*".

De todo o modo, mesmo sendo assim, não parecem suscitar-se objecções à possibilidade genérica de comunicação de dados nessas áreas (para fins fiscais) à Noruega, já que este país ratificou também a Convenção 108, que estabelece princípios gerais da protecção de dados. Um Estado vinculado por este instrumento internacional exibe, por isso, garantias bastantes para a adequada protecção de dados pessoais, em geral.

III) Duas eventuais dúvidas (dissipáveis)

A) Princípio da finalidade

A parte final do nº 2 do artigo 26º (onde "*poder*" se deverá ler "*puder*") parece constituir um desvio ao princípio geral de respeito pela finalidade, segundo o qual os dados não podem ser tratados para fins diversos dos que justificam a sua recolha (Directiva 95/46/CE, artigo 6º, nº 1, b); Lei nº 67/98, artigo 5º, nº 1, b).

A verdade, porém, é que tal cláusula é cautelosa, ao permitir a utilização das informações para fins diversos dos originais apenas se as legislações de ambos os Estados o admitirem, e o país remetente o autorizar.

Esta solução surge, assim, compatível com o próprio artigo 28º, nº 2 da Lei nº 67/98, que admite que uma lei possa consagrar uma tal derrogação ao princípio da finalidade.

B) Respeito pelo sigilo bancário

O nº 5 do artigo 26º permite, "*a contrario*", a obrigação de transmissão de informações de informações cobertas pelo sigilo bancário.

Este procedimento apresenta-se, à primeira vista, contrário ao respeito pela "*vida privada*", considerado dado sensível, quer pela Constituição (artº 35, nº 3) quer pela Lei nº 67/98 (artº 7º).

Na concepção vigente na nossa sociedade (noutras, como se sabe, não é assim – nomeadamente nas escandinavas ...), os dados bancários são protegidos pelo segredo, porque considerados atinentes à vida privada.

A verdade, porém, é que o artigo 35º, nº 3 da Constituição permite o tratamento de dados sensíveis, com base em lei (parlamentar).

E corresponde a posição comum da nossa doutrina, ao interpretar o artº 8 da Constituição (Alexandre Pinheiro e outro, "*Comentário à IV Revisão Constitucional*", págs 65-68; Jorge Miranda e outro, "*Constituição Portuguesa Anotada*" II, págs 88-90), que as convenções internacionais regularmente ratificadas fazem parte da ordem jurídica portuguesa e gozam, nela, de proeminência sobre a legislação ordinária, mesmo que oriunda da Assembleia da República.

Assim, cabe apontar que que se estará, aqui, a abrir uma derrogação ao sistema geral de sigilo fiscal vigente no nosso país.

Mas, do ponto de vista jurídico-legal, o procedimento não é inadmissível.

Tudo residirá, enfim, em ponderar se os interesses públicos subjacentes à Convenção são de tal modo ponderosos que justifiquem tal medida.

IV) Conclusões

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

1) Não existem objecções à transmissão para a Noruega de dados abrangidos pelo instrumento internacional em apreciação.

2) As duas possíveis reservas ao teor do conteúdo do artigo 26º não se impõem absolutamente.

3) Cabe ponderar as sugestões de revisão da tradução feita.

Lisboa, 16 de Março de 2009

Ana Roque, Luís Barroso, Carlos Campos Lobo, Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade

Luís Lingnau da Silveira (Presidente e relator)

amm